



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 113/2001

SESSÃO : 37ª Sessão Ordinária de 21 de Fevereiro de 2001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2350/97 — AI 1/9713107

RECORRENTE: ZILMA FERNANDES GOSTA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

Ementa: - ICMS - Extinção - Ausência dos documentos probantes da acusação fiscal. Insubsistência desta. Precedentes: Resoluções nº 36/00 e nº 287/00. Manifestação reiterada da 1ª Câmara de Julgamento. Fundamento: art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a ação fiscal que resolveu pela infração denominada 'omissão de compras' ou 'omissão de entradas' ensejando demonstrar, teria, o contribuinte, adquirido mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Dentre os documentos necessários à imputação, faz-se mister, para a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, planilhas referentes a entrada e a saída das mercadorias.

Encerrado o procedimento de fiscalização, com o oferecimento da Impugnação, instaurou-se o p. processo, o qual, na fase de instrução, mui prudentemente foi requerida e realizada diligência com o fito de trazer aos autos as planilhas - de entradas e saídas - informando, em documento que repousa nos autos, a autoridade administrativa que procedeu a lavratura do auto de infração, que "não mais dispunha destas".

A decisão que emana do julgamento na instância inicial é de **improcedência**, possibilitando o reexame recursal.

Opina a Procuradoria, por aprovação do Parecer da Consultoria Tributária, pelo entendimento em precedentes desta Câmara, qual seja, a decisão de extinção.

Com efeito, convém mesmo considerar os precedentes firmados nesta Egrégia 1ª Câmara de Julgamento, reiteram o entendimento pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, como se depreende das Resoluções nº 36/2.000 e nº 287/2.000, face à ausência e na impossibilidade de serem trazidos à colação os documentos necessários, comprobatórios da infração e em assim ocorrendo, sem delongas, vou concluindo manifestando o voto que abaixo vai transcrito.

VOTO

Logo, conheço do recurso oficial, dou-lhe provimento, para que seja reformada a respeitável decisão firmada na instância "a quo," declarando extinta a presente ação fiscal.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A Célula de Julgamento de 1^a. Instância e recorrida ZILMA FERNANDES COSTA, **RESOLVEM**, os membros da 1^a. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão de improcedência exarada na instância inicial e **declarar, incontinenti, Extinto o processo**, nos termos do voto do Relator, em acorde e manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1^a. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de Fevereiro de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1^a. Câmara


DR. ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
Conselheiro Relator

Conselheiros:


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

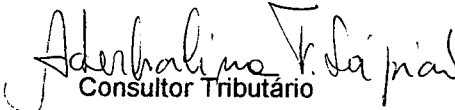

DR. RAIMUNDO ASSIS MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


Aderbalino V. Sápias
Consultor Tributário